

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

 **Legislação Correlata:** art. 236 da CF/88 e art. 1º da LRP.

 Comentários:

Desde que foi publicada, a Lei n. 8.935/1994 se estrutura a partir de quatro títulos principais, sendo o primeiro dedicado aos serviços notariais e de registro, o segundo às normas comuns aos diversos serviços, o terceiro título contendo disposições gerais, e o último, as disposições transitórias. Desse arranjo topográfico se extrai a preocupação do legislador em estabelecer um regime jurídico orientado pelas características e peculiaridades do serviço delegado e não pela representação do agente público que as desenvolve em caráter particular.

A Lei n. 8.935/1994 cumpre a tarefa de regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada não-autoaplicável que, até 1994, dependia de regulamentação futura para produzir todos os seus efeitos. Sobre os serviços notariais e de registro a Constituição Federal estabeleceu três premissas orientadoras de todo o regime jurídico caro aos serviços notariais e de registro.

A primeira premissa diz respeito ao caráter privado em que seriam exercidos os serviços notariais e de registro, como decorrência do regime de delegação e, portanto, da transferência da responsabilidade pela gestão e execução da prestação desses serviços públicos a um terceiro, que o exerce por sua conta e risco, em caráter pessoal.

A segunda premissa diz respeito à indicação de que uma Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A decorrência dessa previsão é orientar a competência legislativa concorrente dos Estados para estabelecer regras específicas em matéria de emolumentos, nos mesmos termos do que dispõe o artigo 24, IV da Constituição Federal acerca das custas dos serviços forenses.

A última premissa espelha os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e exige não apenas que o ingresso na atividade notarial e de registro dependa de concurso público de provas e títulos, mas impede que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

É a partir dessa moldura constitucional que o primeiro título da Lei n. 8.935/1994 apresenta a definição e a finalidade dos serviços notariais e de registro. Trata-se de serviços essenciais no âmbito jurídico, que desempenham um papel crucial na administração de documentos e registros com efeitos jurídicos.

No contexto dos serviços de notas e de registro, o conceito de documento refere-se a qualquer ato, título, contrato, escritura, ou outro instrumento que formalize ou materialize uma manifestação de vontade, um direito ou uma obrigação entre as partes envolvidas. Esses documentos são produzidos ou reconhecidos por um tabelião ou registrador, sendo dotados de fé pública, ou seja, têm presunção de veracidade e autenticidade.

Eles podem ser públicos, como as escrituras lavradas em cartórios, ou particulares, como contratos e acordos entre partes que podem ser levados a registro ou reconhecimento. O documento, nesse sentido, é o objeto central dos atos notariais e registrais, e sua função é garantir segurança jurídica e publicidade aos negócios ou atos nele contidos.

Tradicionalmente, o conceito de documento estava restrito a formas escritas, mas com o avanço da tecnologia, gravações de áudio e vídeo também passaram a ser aceitas como meios de prova em processos judiciais ou administrativos e em determinadas situações jurídicas.

Uma gravação, por exemplo, pode ser considerada um documento quando for capaz de registrar e preservar informações ou manifestações de vontade, sendo relevante para a prova de um fato ou ato jurídico.

Importante lembrar que os serviços notariais e de registro são delegações do poder público. Isso significa que, embora sejam exercidos por particulares (notários e registradores), a função é pública e regulada pelo Estado. Os profissionais que

exercem essas funções são selecionados por meio de concursos públicos e são investidos de autoridade pelo Estado para atuarem em prol do interesse público.

A referência à ideia de “organização técnica e administrativa” indica que os serviços notariais e de registro são estruturados de maneira metódica, com processos e procedimentos bem definidos para garantir a eficiência e a precisão na gestão dos documentos.

A organização técnica e administrativa¹ dos serviços está relacionada também com a independência de que gozam os delegatários no exercício de suas atribuições e, nessa medida, estão sujeitos a penalidades administrativas decorrentes de eventuais infrações a esses mesmos paradigmas de organização técnica e administrativa.

A publicidade assegura que os documentos e atos jurídicos estejam disponíveis para consulta por qualquer pessoa interessada, garantindo transparência e acessibilidade. Todavia, o fato de o acervo ser público não significa necessariamente que deva estar acessível a qualquer pessoa. De fato, apenas as informações, e não os livros que as contêm, estão ao alcance de todos, e tais informações são, em regra, disponibilizadas de modo indireto, a saber: por meio das certidões.²

O dever de publicidade se traduz, ao longo da lei, em diversas regras especiais. Exemplificativamente, o artigo 42-A vai trazer que as centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro,

¹ Veja-se a esse respeito: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como “*organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*”. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1097995/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 06/10/2010).

² V.F. KÜMPEL, C.M. FERRARI. Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro de Imóveis, v.5, tomo I, 2ª ed., São Paulo, YK, 2025 [no prelo].

Os princípios formadores caros ao Sistema Registral também não se colocam como expoentes do Sistema Notarial. Fala-se, no âmbito do registro, no princípio da fé pública e da legitimação registral, sendo este último orientador da ideia de regularidade da matrícula, da propriedade estática e da concentração dos atos na matrícula. Importante trazer, por fim, que essa dicotomia não se estabelece em termos pacíficos, havendo ainda divergência, por exemplo, acerca da alocação das atividades do tabelião de protestos, que ora se aproximaria do Sistema Notarial e ora se aproximaria do Sistema Registral.

Jurisprudência relevante:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - E entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935 /94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ) - RECURSO ESPECIAL: REsp 1097995 RJ 2008/0239711-7, DJe 06/10/2010). RECURSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO DE PAD CONTRA TABELIÃO DO TABELIONATO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO DE DOCUMENTO FALSO - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO TÍTULO - COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, em seu art. 1º, estabelece que um dos deveres dos delegatários dos serviços notariais é conferir segurança aos atos jurídicos - São de responsabilidade do tabelião, a conferência e a fiscalização dos documentos apresentados à serventia, imprimido rigor em suas ações a fim de evitar a falha na prestação da atividade notarial decorrente de falta de cuidado na conferência e

análise dos títulos que lhes são exibidos - No caso versado, restou incontroverso que a recorrente procedeu ao registro de escritura pública de compra e venda sem a devida inspeção, culminando na prática de infração disciplinar, cabível, portanto, a penalidade de multa.

(TJ-MG - Recurso Administrativo: 01440632320198130000, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/09/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 13/09/2019)

Art. 2º (Vetado).

Comentários:

Por meio da mensagem de veto 1.034 não subsistiu a previsão do artigo 2º que, em sua redação original, previa que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal”

Segundo as razões do veto “o artigo 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registro são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público, não fazendo remissão a qualquer dos poderes”. Por sua vez, o §1º da mesma disposição constitucional explicita que “a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário”, o que deixa implícito que a este Poder não cabe delegação.

Com efeito, a titularidade de serviços públicos compõe a competência material distribuída na Constituição Federal para os entes políticos. Em regra, tais serviços podem ser desempenhados diretamente pelo Poder Executivo ou ser objeto de concessão nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, hipótese em que o Estado não perde a sua *publicatio*, mantendo a titularidade do serviço exercendo os poderes de regulamentação e fiscalização. No caso dos serviços notariais e de registro, impõe o artigo 236 que sejam prestados em caráter privado e sempre por delegação do poder público. Nada, contudo, que retire tais serviços do âmbito da competência material dos Estados ou Distrito Federal.

Importante trazer que parte da doutrina critica o enquadramento dos serviços de registro como sendo serviços públicos, indicando que melhor se enquadrariam no conceito de função pública.

Embora ambos os conceitos estejam relacionados à atuação do Estado para o benefício da coletividade, a função pública refere-se ao conjunto de atividades desempenhadas por órgãos e agentes do Estado com o objetivo de satisfazer necessidades coletivas, assegurar o cumprimento da lei e manter a ordem pública. Essas atividades são exercidas de forma contínua e permanente.

Assim, a função pública teria como principal característica o fato de ser exercida com autoridade, podendo envolver poder de coerção, regulamentação e fiscalização. Ademais, envolve a prática de atos administrativos que têm força coercitiva e são obrigatórios para os cidadãos a exemplo de outras atividades impregnadas pelas prerrogativas típicas do poder público, como poder de polícia, poder regulamentar e poder discricionário.

A título exemplificativo se enquadrariam como funções públicas a administração da justiça, a segurança pública, a defesa nacional e a regulação de atividades econômicas.

Já serviços públicos referem-se à prestação de atividades ou serviços destinados a atender diretamente as necessidades dos cidadãos. São atividades que o Estado realiza diretamente ou delega a particulares para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida da população. Os serviços públicos são caracterizados pela entrega de prestações positivas à sociedade, mais do que pela limitação das liberdades individuais ou pela intervenção no domínio econômico.

O traço distintivo entre os serviços públicos e as funções públicas, além da impossibilidade de delegação da função pública, seria o fato de os serviços públicos envolverem a prestação de utilidades e benefícios diretamente aos cidadãos.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

 **Legislação correlata:** art. 2º da LRP.

Comentários:

O artigo 3º define claramente o papel e a importância dos notários (ou tabeliães) e oficiais de registro (ou registradores) no sistema jurídico.

Este artigo enfatiza que notários e registradores são profissionais do direito, o que não se confunde com a exigência de que o delegatário seja bacharel em direito. Com efeito, será visto no comentário ao artigo 15 desta lei que ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Ser dotado de fé pública significa que os atos e documentos produzidos ou autenticados por esses profissionais têm presunção de veracidade e autenticidade.

Ao determinar um mínimo de seis horas diárias de atendimento ao público, o artigo assegura que os cidadãos tenham acesso regular aos serviços notariais e de registro. Isso é importante para garantir a eficiência na prestação dos serviços e para atender à demanda da população de forma adequada.

Embora estabeleça um padrão mínimo, o artigo também reconhece a necessidade de adaptação às peculiaridades locais. Isso permite que os serviços sejam organizados de acordo com a demanda específica de cada região, considerando fatores como densidade populacional e volume de atividades notariais e registrais.

Manter um horário mínimo de atendimento diário contribui para a acessibilidade dos serviços públicos, facilitando o acesso dos cidadãos a atos notariais e registros essenciais. Isso também promove a eficiência administrativa ao organizar melhor o fluxo de trabalho nos cartórios.

A definição de um mínimo de seis horas diárias de atendimento está alinhada com as normas e regulamentos que buscam garantir a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços notariais e de registro. Essa conformidade é essencial para manter a confiança pública nos serviços públicos.

O § 2º do artigo, ao estabelecer que o atendimento ao público nos serviços notariais e de registro deve ser de, no mínimo, seis horas diárias, objetiva promover um equilíbrio entre a necessidade de acesso dos cidadãos aos serviços e a eficiência na gestão administrativa dos cartórios. Essa medida contribui para a garantia da qualidade e da regularidade na prestação dos serviços públicos, essenciais para a ordem jurídica e para o funcionamento da sociedade.

Jurisprudência relevante:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE IMÓVEIS. PEDIDO DE BAIXA DO GRAVAME.HIPOTECA QUITADA. EXIGÊNCIA. CAUÇÃO.NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO. ATUAÇÃO EFICIENTE DO REGISTRADOR. VALIDADE DA CONDIÇÃO IMPOSTA. CUSTAS PELO INTERESSADO. ART. 208 DA LEI 6015/73.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 1.º e 4.º da Lei de 8.935/94, os serviços notariais e de registro são prestados de modo eficiente e adequado, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 2. Comprovada a existência de gravame que impede a realização do registro, correta a atuação do registrador em exigir a comprovação da extinção da caução havida. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR - APL: 17282938 PR 1728293-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 13/12/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2188 26/01/2018)

(...) “Trata-se de pedido administrativo formulado pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Sumaré.

CAPÍTULO II Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

 **Legislação correlata:** arts. 1º e 2º da LRP.

Comentários:

O artigo 5º especifica de forma clara e organizada os diferentes tipos de serviços notariais e de registro, bem como os profissionais responsáveis por cada um deles. Essa divisão não serve apenas para fins pedagógicos, referindo-se às diferentes competências associadas aos serviços notariais e de registro.

Na prática, tais competências poderão estar reunidas em uma mesma outorga de delegação ou serão distribuídas como outorgas de delegação autônomas, especializadas. A especialização, nesse sentido, além de garantir maior eficiência na prestação desses serviços, mostra-se essencial para a segurança jurídica e para a ordem social e econômica do país.

Tabeliães de Notas

Os tabeliães de notas são responsáveis pela lavratura de escrituras públicas, como contratos de compra e venda, procurações, inventários, entre outros atos jurídicos que exigem fé pública. Eles garantem a autenticidade e a segurança dos documentos que registram.

Tabeliães e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos

Os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos são responsáveis pelo registro e autenticação de contratos relacionados ao transporte marítimo, como

contratos de afretamento, hipotecas marítimas e outras transações comerciais específicas do setor marítimo.

Tabeliães de Protesto de Títulos

Os tabeliães de protesto são responsáveis pelo recebimento e pela formalização de protestos de títulos de crédito não pagos, como notas promissórias e duplicatas. Eles atuam na cobrança de dívidas através do protesto desses documentos.

Oficiais de Registro de Imóveis

Os oficiais de registro de imóveis são responsáveis pelo registro de compra, venda, hipotecas e outros direitos reais sobre imóveis. Eles garantem a publicidade e a segurança dos registros imobiliários, essenciais para a proteção dos direitos de propriedade.

Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas

Esses oficiais são responsáveis pelo registro de contratos diversos que não são específicos de imóveis, como contratos de locação, contratos sociais de empresas, e outros documentos que envolvem pessoas jurídicas. Eles também registram atos cíveis relacionados às pessoas jurídicas.

Oficiais de Registro Cível das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Os oficiais de registro cível são responsáveis pelo registro de nascimentos, casamentos, óbitos e outras informações cíveis das pessoas naturais. Além disso, eles são responsáveis pelos registros de interdições e tutelas, garantindo a proteção jurídica de pessoas incapazes. Esses registros são essenciais para a formalização e comprovação de eventos cíveis.

Oficiais de Registro de Distribuição

Os oficiais de registro de distribuição são profissionais de direito que atuam em cartórios de registro de distribuição. Eles são responsáveis por distribuir os serviços cartoriais de forma equitativa e por realizar outros atos complementares. As funções dos oficiais de registro de distribuição incluem a distribuição dos serviços extrajudiciais de forma equitativa, o registro dos atos praticados, o registro das comunicações recebidas dos órgãos competentes, averbações e cancelamentos e a expedição de certidões de atos e documentos.

Os oficiais de registro de distribuição também são responsáveis por centralizar informações sobre os atos realizados na comarca.

(TJ-MG - AC: 50022888620178130134, Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/08/2021, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)

TÍTULO II

Das Normas Comuns

 **Legislação correlata:** art. 236, §3º, da CF/88; Resolução nº 81, de 09/06/2009 (Concursos Públicos de Provas e Títulos).

Comentários:

Existem normas comuns que são aplicáveis tanto à atividade notarial quanto à atividade de registro. Embora essas atividades sejam distintas em muitos aspectos, ambas estão relacionadas à função pública de documentação e garantia de autenticidade jurídica.

Essas normas comuns garantem a uniformidade e a legalidade das atividades notariais e de registro, promovendo a confiança pública nos serviços prestados e a segurança jurídica das transações e dos atos documentados.

Exemplificativamente, ambas atividades estão sujeitas a um conjunto de normas legais gerais, como o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal e outras legislações pertinentes. Essas normas estabelecem os princípios gerais que regem a atividade notarial e de registro.

As normas administrativas, emitidas pelos órgãos competentes, regulamentam procedimentos, prazos, taxas e outras questões relacionadas ao funcionamento dos serviços notariais e de registro, salvo disposição em contrário, são de aplicação comum aos serviços notariais e de registro.

São ainda afetas às duas atividades normas que objetivam assegurar a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários também são comuns a ambas as atividades. Isso inclui padrões de atendimento ao cliente, tempo de resposta a solicitações e resolução de reclamações.

Por fim, normas relacionadas à informatização, digitalização de documentos, assinatura eletrônica e outros aspectos tecnológicos também se aplicam tanto aos serviços notariais quanto aos serviços de registro.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

 **Legislação correlata:** art. 236, §3º, da CF/88 e Resolução nº 81, de 09/06/2009 (Concursos Públicos de Provas e Títulos).

Comentários:

O artigo 14 estabelece os requisitos necessários para a delegação da atividade notarial e de registro, garantindo que os profissionais que exerçam essas funções atendam a critérios específicos que prestigiem a competência técnica, ética e legalidade na prestação dos serviços. Um a um, passa-se a analisar e comentar cada um dos requisitos trazidos pelo legislador:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

Comentários:

Este requisito indica que a delegação para o exercício das atividades notariais e de registro é obtida através da aprovação em concurso público. O concurso de provas e títulos é um processo seletivo que avalia o conhecimento teórico e prático dos candidatos, garantindo a escolha dos profissionais mais qualificados para desempenhar as funções.

II - nacionalidade brasileira;

Comentários:

É exigido que o candidato seja brasileiro nato ou naturalizado, assegurando que apenas cidadãos brasileiros possam exercer as funções de notário ou registrador, que têm impacto direto na organização e segurança jurídica do país.

III - capacidade civil;

8.935/94 não se aplica em caso de serventia que estava sendo exercida de maneira precária por substituto indicado pelo titular. 9) No resguardo do interesse público contra eventual solução de continuidade do serviço notarial ou de registro, a Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina a designação do titular da unidade mais próxima, caso não exista candidato e for inconveniente a extinção da serventia. 10) Recurso conhecidos e desprovidos. ACORDA o Conselho da Magistratura, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos recursos. Vitória, 13 de março de 2017. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR
(TJ-ES - Recurso Administrativo: 00029620720178080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 13/03/2017, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 20/03/2017)

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Comentários:

O artigo 15 estabelece um procedimento robusto para a realização dos concursos públicos destinados à delegação da atividade notarial e de registro, garantindo a participação da OAB e do Ministério Público, assegurando a conformidade com os padrões éticos e legais exigidos para o exercício dessas importantes funções públicas. Isso contribui para a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços notariais e de registro prestados à sociedade.

O artigo estabelece que a responsabilidade pela realização dos concursos públicos para delegação da atividade notarial e de registro cabe ao Poder Judiciário. A regra garante que o processo seletivo seja conduzido por uma instituição independente e que possua autoridade legal para administrar o concurso de forma imparcial e transparente.

A inclusão da OAB, do Ministério Público, de um notário e de um registrador em todas as fases do concurso promove um equilíbrio de interesses entre os diferentes atores envolvidos na atividade notarial e de registro. Isso contribui para um processo seletivo mais completo e bem fundamentado, garantindo a seleção dos profissionais mais qualificados para exercer as funções de notário e registrador.

A condução do concurso pelo Poder Judiciário com a participação dessas entidades e profissionais reforça o respeito aos princípios legais, éticos e profissionais que regem a atividade notarial e de registro no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 20 de agosto de 2024 a criação do Exame Nacional dos Cartórios. A partir de agora, candidatos e candidatas interessados em atuar nos serviços notariais e de registro deverão ser aprovados nesse exame para se inscreverem nos concursos locais. A medida promove maior uniformidade, integridade e qualidade nos cartórios extrajudiciais.

A nova resolução foi aprovada por unanimidade durante a 3ª Sessão Extraordinária de 2024 do CNJ, no julgamento do Ato Normativo 0004931-36.2024.2.00.0000. A exigência de comprovação de aprovação no Exame Nacional dos Cartórios não será aplicada aos concursos cujos editais já foram publicados. No entanto, os próximos editais deverão aguardar a regulamentação do exame pela Corregedoria Nacional de Justiça, que será responsável pela sua organização.

Inspirada no Exame Nacional da Magistratura (Enam), essa medida altera a Resolução CNJ nº 81/2009, que regulamenta os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro. Assim como o Enam, o Exame Nacional dos Cartórios terá caráter eliminatório, e para ser aprovado será necessário obter, pelo menos, 70% de acertos na prova objetiva na ampla concorrência. No caso de candidatos que se autodeclarem pessoas com deficiência, negras ou indígenas, será exigida a obtenção de no mínimo 50% de acertos. A validade da aprovação será de quatro anos.

A prova objetiva será composta por 100 questões, elaboradas para avaliar o raciocínio e a capacidade de resolução de problemas. Além de conhecimentos gerais e Língua Portuguesa, serão cobrados temas como Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Comercial.

O Exame Nacional dos Cartórios será realizado pelo menos duas vezes ao ano, simultaneamente nas capitais dos estados e no Distrito Federal. A organização do certame ficará a cargo de uma comissão de concurso, composta por quatro membros do Poder Judiciário, um representante do Ministério Público, um da Advocacia, um registrador ou registradora, e um tabelião ou tabeliã, todos indicados pelo presidente do CNJ, com consulta ao corregedor nacional de Justiça.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

Comentários:

O § 1º do artigo enfatiza a importância da transparência e da organização no processo de concurso para delegação da atividade notarial e de registro, assegurando que todos os procedimentos sejam conduzidos de acordo com os princípios